

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CLAYTON ALVES DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **VINICIUS PEREIRA DE ASSIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GILMAR DE SOUZA BORGES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GISANDRO CARLOS JULIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **HELENA NAJJAR ABDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PEDRO GABRIEL PEREIRA VIANNA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RODRIGO SILVA FERREIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **THIAGO DO POÇO CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ROGERIO BORBA DA SILVA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RICARDO BARROS BRUM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **DANNY WARCHAVSKY GUEDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LEONARDO NUNES MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS HENRIQUE QUESADA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GABRIEL LOUREIRO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **IASMIN BRITO GADELHA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JÚLIA BORGES DA MOTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RODOLFO SANTOS SILVESTRE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GERSON GARCIA CERVANTES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RODRIGO LEITÃO REQUENA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.